

## Parecer Jurídico nº 279/2025

**Referência:** Projeto de Lei 127 20 de Outubro de 2025.  
**Autoria:** Vereador Alessandro Mariano - Tornado.

**EMENTA:** “Dá denominação a logradouro público.”

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 127 de 20 de outubro de 2025, que visa Dá denominação a logradouro público no bairro Morro São Francisco, passando a ser denominado Rua Moyses Souza.

### II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Nomeação da denominação logradouros públicos são matérias de interesse local e, portanto, de competência municipal, conforme constante da Nossa Carta Maior em seu artigo 30.

Importante salientar que para a criação ou reconhecimento de um logradouro, deve observar os princípios fundamentais da administração pública, tais como Princípio da Legalidade, Eficiência e por fim da Segurança Jurídica.

01

A Lei orgânica do Município nos artigos 16, 17, 19, 41 inc X e 79 inciso XXXIV Preceitua:

*"Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:*

*I - competência suplementar;*

*II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

*§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.*

*Art. 17. Compete ao Município privativamente:*

*III - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XXXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;*



*Art. 19. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.*

*Art. 41. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta lei, especialmente:*

*X- bens do domínio público;*

*Art. 79. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:*

*XXXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.*

Vale ressaltar ainda que estabelecendo a divisão de funções entre os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, compete ao Poder Executivo, como função primordial, a gestão do bem público com vistas à tutela do interesse coletivo e compete ao Legislativo, a elaboração de leis genéricas e abstratas. Leciona o doutrinador e Professor **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são imanentes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a casa um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder*



*Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., atualizada até à Emenda Constitucional 64, de 0402.2010, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 61)."*

A Lei Orgânica do Município de Sabará prevê e possibilita competir ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos.

No caso em tela, não havendo conflitos com nomes já existentes ou já registrados, do ponto de vista técnico e regular entende se merecedor o seu reconhecimento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

Sabará 28 de Outubro de 2025.

  
Márcio dos Santos Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203

